

UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO  
FACULDADE DE DIREITO

Marcelle da Silva Pimentel

INQUÉRITO POLICIAL:  
A INCIDÊNCIA MITIGADA DO CONTRADITÓRIO E DA  
AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR À  
LUZ DA LEI Nº 13.245/16

Passo Fundo

2017

Marcelle da Silva Pimentel

**INQUÉRITO POLICIAL:  
A INCIDÊNCIA MITIGADA DO CONTRADITÓRIO E DA  
AMPLA DEFESA NA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR À  
LUZ DA LEI Nº 13.245/16**

Monografia Jurídica apresentada ao curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Mestre Daniel da Silveira Menegaz.

Passo Fundo

2017

## RESUMO

A presente monografia jurídica possui como objetivo analisar inovações legislativas presentes no Estatuto do Advogado, com o advento da Lei nº 13.245/2016, bem como as posições doutrinárias relacionadas à aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na investigação preliminar ao processo, ressaltando a incidência mitigada destes princípios no inquérito policial, tendo em vista que o procedimento possui origem inquisitiva e diversa do processo judicial. Desse modo, a pesquisa justifica-se pela grande relevância no âmbito acadêmico, considerando que consignará o conteúdo discrepante na doutrina acerca da incidência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, explanando os entendimentos dos doutrinadores acerca do assunto. A questão crucial é examinar os princípios referidos, além de todo o procedimento do inquérito policial, passando pela valoração de seus atos, para, ao final, diante da análise de inovações legislativas relevantes para a questão, concluir se há incidência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial. Este trabalho foi elaborado por meio de análise de artigos científicos, leis passadas e vigentes, bem como, bibliografias recentes. Assim, concluiu-se, após a elaboração desta monografia, que só é possível atribuir ao contraditório e a ampla defesa caráter mitigado no inquérito policial, pois somente será pleno na fase processual, haja vista que é o momento em que permite-se a concentração de todos os atos processuais.

**Palavras chave:** Ampla Defesa. Contraditório. Inquérito Policial.

## SUMÁRIO

|          |  |           |
|----------|--|-----------|
| <b>1</b> | <b>INTRODUÇÃO .....</b>  | <b>4</b>  |
| <b>2</b> | <b>SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS, INQUÉRITO POLICIAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS .....</b>  | <b>6</b>  |
| 2.1      | Os Sistemas Processuais Penais .....   | 6         |
| 2.2      | Inquérito Policial: histórico, sistema e breves considerações de direito comparado .....   | 10        |
| 2.3      | Princípios constitucionais: Legalidade, Contraditório e Ampla Defesa .....   | 14        |
| <b>3</b> | <b>INQUÉRITO POLICIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS .....</b>  | <b>19</b> |
| 3.1      | Características do Inquérito Policial .....  | 19        |
| 3.2      | Procedimento do Inquérito Policial .....   | 23        |
| 3.3      | Valor Probatório do Inquérito Policial .....   | 28        |
| <b>4</b> | <b>INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL .....</b> | <b>32</b> |
| 4.1      | Aplicação da nova Lei 13.425/2016 no âmbito da investigação preliminar .....   | 32        |
| 4.2      | Aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial .....  | 36        |
| <b>5</b> | <b>CONCLUSÃO .....</b>   | <b>41</b> |
|          | <b>REFERÊNCIAS .....</b>   | <b>44</b> |

## 1 INTRODUÇÃO

O Inquérito Policial, conhecido como procedimento antecedente à fase processual, ou, em outras palavras, preparatório da ação penal, encontra-se previsto no Título II do Código de Processo Penal de 1941, estando a sua finalidade expressa no artigo 4º do referido código, qual seja a de apurar infrações penais e sua autoria. Detentor de caráter administrativo, tal procedimento conceitua-se como um conjunto de diligências, operadas pela Polícia Judiciária, que tem como objetivo principal a investigação de infrações penais e a colheita de provas indispensáveis, que sirvam de lastro à propositura da ação penal.

Nesse contexto, o objetivo do presente trabalho é analisar as inovações legislativas presentes no Estatuto do Advogado, com a vigência da Lei nº 13.245/2016, assim como as posições doutrinárias relacionadas ao âmbito de aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na investigação preliminar ao processo, observando a incidência mitigada destes princípios no inquérito policial, tendo em vista que o respeito a essas liberdades e garantias fundamentais é inafastável, visto que buscam uma instrução processual equitativa às partes, sendo a atividade exercida em conjunto pelo Delegado de Polícia e pelo advogado, contribuindo para o aprimoramento da justiça criminal, proporcionando melhorias nas condições de realização da investigação criminal, em sua forma mais justa.

Desse modo, inicialmente será traçado um panorama acerca dos sistemas processuais penais alocados na doutrina, quais sejam o inquisitório, o acusatório e o misto, demonstrando a divergência doutrinária entre os autores acerca de qual deles é adotado no Brasil, bem como abordar-se-á o inquérito policial, analisando brevemente seu histórico, qual sistema é admitido no Brasil, e o procedimento em outros países. Da mesma maneira, serão referidos os princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, aplicados no âmbito processual penal brasileiro, conceituando-os e delimitando seus propósitos, funções e utilidades.

Dando sequência, haverá um capítulo dedicado ao Inquérito Policial, no qual serão ilustradas as suas características e o seu procedimento no todo. Nesse prisma, explanar-se-á a valoração dada à investigação preliminar no que diz respeito

à construção de juízos de culpabilidade e punibilidade do julgador, visto que com as provas já produzidas no inquérito torna-se mais acessível a aproximação das verdades dos fatos sob julgamento.

Por fim, elucidar-se-á as inovações legislativas presentes no Estatuto do Advogado, com a entrada em vigor da Lei nº 13.245/2016, com o objetivo de analisar a necessidade de adoção dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, na forma mitigada, tendo em vista que versa-se de procedimento inquisitivo, onde serão demonstradas as controvérsias apontadas diante do assunto.

## 2 SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS, INQUÉRITO POLICIAL E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

O assunto abordado no capítulo ora apresentado tem como objetivo conceituar os sistemas processuais penais, o inquérito policial e os princípios constitucionais que aplicam-se no âmbito processual penal, com base nas suas origens e características, bem como abordar o sistema adotado no Brasil, segundo doutrinadores e pensadores do direito.

### 2.1 Os Sistemas Processuais Penais

O processo penal brasileiro, por meio de seus doutrinadores, elenca os sistemas processuais penais, basicamente, em três categorias: acusatório, inquisitório, e por vezes, misto. Paulo Rangel aduz o sistema processual penal como sendo “[...] o conjunto de princípios e regras constitucionais, de acordo com o momento político de cada Estado, que estabelece as diretrizes a serem seguidas à aplicação do direito penal a cada caso concreto” (2016, p. 45).

A estrutura do processo penal variou ao longo dos anos, consoante o predomínio da ideologia punitiva ou libertária (LOPES JÚNIOR, 2016, p.40). Por conseguinte, são adequadas as palavras de Eugênio Pacelli de Oliveira:

De modo geral, a doutrina costuma separar o sistema processual *inquisitório* do modelo *acusatório* pela titularidade atribuída ao órgão da acusação: inquisitorial seria o sistema em que as funções de acusação e de julgamento estariam reunidas em uma só pessoa (ou órgão), enquanto o *acusatório* seria aquele em que tais papéis estariam reservados a pessoas (ou órgãos) distintos (2016, p. 9).

Paulo Rangel explana que o surgimento do sistema inquisitivo ocorreu após o sistema acusatório “[...] com sustento na afirmativa de que não se poderia deixar que a defesa social dependesse da boa vontade dos particulares, já que eram estes que iniciavam a persecução penal” (2016, p. 46). Ademais, tal sistema surgiu nos regimes monárquicos, aperfeiçoando-se no curso do direito canônico, sendo adotado na maioria das legislações europeias dos séculos XVI, XVII e XVIII (RANGEL, 2016, p. 46).

A obra de Aury Lopes Júnior assemelha-se com o acima exposto, ao alocar que até o século XII o sistema acusatório predominava, ocorrendo transformações apenas no decorrer do século XII até o XIV, momento no qual o sistema acusatório foi sendo substituído pelo inquisitório (2016, p.41).

Ainda em um contexto histórico Guilherme de Souza Nucci pontua:

Esse sistema foi utilizado com sucesso em parte da Idade Média para combater os abusos cometidos pelos senhores feudais e pela aristocracia em detrimento de vassalos e pessoas pobres. Diante disso, os reis podiam enviar os juízes inquisidores, em seu nome, com poder suficiente para se voltar contra os ricos, autores de delitos graves, que não podiam ser tratados com absoluta igualdade. Aliás, aplicava-se a ideia da isonomia – tratar desigualmente os desiguais (2016, p. 71).

Dessarte, adentrando em características propriamente ditas, temos que o sistema inquisitivo é prenotado pela concentração de poder nas mãos de um julgador, que, ao mesmo tempo, exerce função de acusador (NUCCI, 2016, p. 71).

Norberto Avena faz um quadro comparativo entre os sistemas, elencando que no sistema inquisitório o réu não possui as garantias do contraditório e da ampla defesa (2015, n.p.). Igualmente, o autor Paulo Rangel aponta entre as características do sistema inquisitório a ausência de contraditório e de ampla defesa “[...] pois o acusado é mero objeto do processo e não sujeito de direitos, não se lhe conferindo nenhuma garantia” (2016, p. 46).

Com relação ao sistema acusatório, em sua trajetória histórica, Paulo Rangel nos explica que ao final do século XIV, na França, “[...] surgiram *les procureurs du roi* (os procuradores do rei), dando origem ao Ministério Público. Assim, o titular da ação penal pública passou a ser o Ministério Público, afastando, por completo, o juiz da persecução penal” (2016, p. 48). Ainda, Nucci aponta que houve prevalência do sistema acusatório na época da Roma antiga, e ainda pode-se encontrá-lo na legislação de vários países (2016, p. 71).

Em antítese ao modelo de sistema inquisitório, no acusatório é visível a separação de funções entre juiz, autor e réu:



[...] o juiz é órgão imparcial de aplicação da lei, que somente se manifesta quando devidamente provocado; o autor é quem faz a acusação (imputação penal + pedido), assumindo, segundo nossa posição (cf. item 1.7, *supra*), todo o ônus da acusação, e o réu exerce todos os direitos inerentes à sua personalidade, devendo defender-se utilizando todos os meios e recursos inerentes à sua defesa. Assim, no sistema acusatório, cria-se o *actum trium personarum*, ou seja, o ato de três personagens: juiz, autor e réu (RANGEL, 2016, p. 48).

Guilherme de Souza Nucci, em suma, leciona que no sistema acusatório:

[...] há liberdade de acusação, reconhecido o direito ao ofendido e a qualquer cidadão; predomina a liberdade de defesa e a isonomia entre as partes no processo; vigora a publicidade do procedimento; o contraditório está presente; existe a possibilidade de recusa do julgador; há livre sistema de produção de provas; predomina maior participação popular na justiça penal e a liberdade do réu é a regra (2016, p. 71).

Ainda conforme o quadro comparativo na obra de Norberto Avena, o sistema acusatório, em divergência ao inquisitório, assegura ao réu as garantias do contraditório e da ampla defesa (2015, n.p.). Há dissensão de pensamentos quanto ao sistema adotado, pois em que pese a doutrina e jurisprudência apontarem como sendo o sistema acusatório, há orientações em sentido contrário acolhendo o sistema inquisitório e até mesmo o misto como corretos (AVENA, 2015, n.p.).

De outra banda, ao adentrar no que engloba o sistema misto, Guilherme de Souza Nucci nos ensina, historicamente, que este sistema surgiu após a Revolução Francesa, onde há procedimento secreto, escrito e com ausência de contraditório num primeiro momento. Já num segundo momento, faz-se presente a oralidade, a publicidade, o contraditório, a concentração dos atos processuais, a intervenção de juízes e a livre apreciação das provas (2016, p. 72).

Nascido com o Código Napoleônico de 1808, juntamente com a divisão do processo em duas fases, sendo a pré-processual e a processual, o sistema misto é definido pelo sistema brasileiro com o entendimento de que o inquérito é inquisitório e a fase processual acusatória (pois o Ministério Público acusa) (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 15).

Segundo Eugênio Pacelli de Oliveira, a doutrina brasileira costuma elencar o modelo brasileiro de sistema processual como sendo misto, ou seja, com natureza inquisitória e acusatória. (2016, p. 13). Isso confirma-se ao vermos a afirmação que o doutrinador Nucci faz em sua obra:

O sistema adotado no Brasil é o misto. Na Constituição Federal de 1988, foram delineados vários princípios processuais penais, que apontam para um sistema acusatório; entretanto, como mencionado, *indicam* um sistema acusatório, mas não o impõem, pois quem cria, realmente, as regras processuais penais a seguir é o Código de Processo Penal (2016, p. 73).

Em plena divergência, Aury Lopes Júnior não concorda com o que a maior parte da doutrina brasileira acolhe, pois “[...] dizer que um sistema é “misto” é não dizer quase nada sobre ele, pois misto todos são. O ponto crucial é verificar o núcleo, o princípio fundante [...]” (2016, p. 47).

Em sequência, ainda sob a ótica de que a maioria dos doutrinadores sustenta hoje que não temos sistemas puros, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho reflete:

Se assim o é, vigora sempre *sistemas mistos*, dos quais, não poucas vezes, tem-se uma visão equivocada (ou deturpada), justo porque, na sua *inteireza*, acaba recepcionado como um *terceiro sistema*, o que não é verdadeiro. O dito *sistema misto, reformado ou napoleônico* é a conjugação dos outros dois, *mas não tem um princípio unificador próprio*, sendo certo que ou é *essencialmente inquisitório* (como o nosso)<sup>[32]</sup>, com algo (características secundárias) proveniente do sistema acusatório, ou é *essencialmente acusatório*, com alguns elementos característicos (novamente secundários) recolhidos do sistema inquisitório (2015).

Contudo, o sistema inquisitório possui tendência de prevalência no tempo, ainda que suscetível de mudanças. Na essência, referido sistema permanece até hoje e continuará predominando enquanto as pessoas não perceberem que só obter-se-á a democracia processual, a partir de sua superação, passo em que o pleno contraditório será efetivado (COUTINHO, 2015).

A Constituição de 1988 determina que o processo penal seja acusatório, com fundamento no contraditório, na ampla defesa, na imparcialidade do juiz e em outras regras do devido processo penal. Assim, tendo em vista os traços inquisitórios do processo penal brasileiro, faz-se necessária uma “filtragem constitucional” dos dispositivos que são incompatíveis com o princípio acusatório (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 48).

Diante do problema estrutural do nosso Código de Processo Penal, como exemplo os artigos 156<sup>1</sup> e 385<sup>2</sup> do mesmo, que possuem incompatibilidade com o

---

<sup>1</sup> Artigo 156, CPP - A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

<sup>2</sup> Artigo 385, CPP - Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

princípio acusatório, “a luta passa a ser pela acoplagem constitucional e pela filtragem constitucional, expurgando de eficácia todos aqueles dispositivos que, alinhados ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 49).

Assim, nota-se que por ser inquisitório o Código de Processo Penal, e viger o princípio acusatório na Constituição Federal, vigoram os dois princípios, contemplando um sistema misto, ainda que sedento por modificações.

## **2.2 Inquérito Policial: histórico, sistema e breves considerações de direito comparado**

O Código de Processo Penal de 1941 aduz, em seu artigo 4<sup>o</sup>, o acometimento das autoridades policiais à realização do inquérito policial, com a finalidade de apurar infrações penais e seus autores. Nesse viés, é oportuno fazer uma breve análise do contexto histórico em que o inquérito policial é inserido, além de analisar qual sistema aplica-se na investigação preliminar brasileira e em outros países.

Historicamente, no Império, os juízes de paz eram incumbidos de lavrar o auto de corpo de delito e formar a culpa dos delinquentes (sumário de culpa) com a inquirição de testemunhas, assegurando o direito que o investigado tinha de contestá-las, função prevista no primeiro Código de Processo Penal, de 1832. Em 1841, os chefes de polícia, seus delegados e subdelegados, concorrentes aos juízes municipais, tiveram, mediante nova lei, a atribuição de preparar o sumário de culpa, gerando o acúmulo de funções criminais e policiais. Contudo, essas funções foram sendo separadas quando começaram a obrigar os delegados que fizessem a pronúncia do suspeito a enviarem o processo ao juiz municipal, para que optasse em fazer ou não fazer a manutenção da decisão (MISSE, 2009).

Houve mudança no ano de 1871, quando a Lei nº 2.033 dispôs que a formação da culpa seria atribuição exclusiva dos juízes de direito e juízes municipais, competindo aos delegados e subdelegados somente conduzir o inquérito

---

<sup>3</sup> Artigo 4º, CPP - A polícia judiciária será exercida pelas autoridades policiais no território de suas respectivas circunscrições e terá por fim a apuração das infrações penais e da sua autoria.

policial. Todavia, o artigo 10 do Regulamento nº 4.824<sup>4</sup> de 1871, manteve a tradição inquisitória, a qual através do inquérito policial derivava o poder de indiciar suspeitos, com ausência de contrariedade. Dessa forma, é oportuno elencar que “O Código de Processo Penal de 1941 suprimiu o sumário de culpa e a pronúncia, o que poderia ser inconstitucional, dado que a Constituição de 1937 assegurava que, à exceção de flagrante delito, a prisão só poderia ser efetuada após a pronúncia” (MISSE, 2009).

Avançado o breve contexto histórico, cumpre adentrar no sistema adotado pela investigação preliminar brasileira, que como já visto, antecede a fase do processo propriamente dito, possuindo natureza pré-processual. Ademais, a maior parte da doutrina brasileira aloca o sistema adotado no inquérito policial como sendo o inquisitório.

Os atos da investigação preliminar acompanham o sistema inquisitório, revestindo uma forma escrita e sigilosa, que contraria o sistema acusatório, a oralidade e a publicidade que devem vigorar no processo penal. Além disso, o alcance do contraditório e da ampla defesa fica limitado frente ao caráter inquisitorial que vigora no inquérito policial (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 95).

Por não permitir ao indiciado a ampla oportunidade de defesa, o inquérito é classificado como inquisitivo. Diante disso, sabe-se que a fase pré-processual se destina, principalmente, ao órgão acusatório, com o fim de constituir a sua convicção relativa à materialidade e autoria do delito. A vantagem de o inquérito classificar-se como inquisitivo é concentrada na celeridade que o Estado tem para investigar o crime e desvendar a autoria (NUCCI, 2016, p.129).

Oportunas as palavras de Paulo Rangel quando refere-se ao caráter inquisitorial do inquérito policial, afirmando que “A autoridade policial enfeixa nas mãos todo o poder de direção do inquérito policial, inquirindo (indagando, investigando, pesquisando) testemunhas do fato e procurando esclarecer as circunstâncias em que estes fatos ocorreram” (2016, p. 96).

Dessa forma, vemos que a inquisição oferta à autoridade policial discricionariedade para dar início às investigações da maneira que optar. Ainda, tendo em vista que o inquérito é de forma livre, não acarreta regras prévias para o

---

<sup>4</sup> Artigo 10 da lei 4.824 de 1871 - As atribuições do Chefe, Delegados e Subdelegados de Polícia subsistem com as seguintes reduções:

seu início. O artigo 14<sup>5</sup> do Código de Processo Penal dá ao delegado a discricionariedade indispensável para examinar se as diligências solicitadas pelo investigado acarretarão prejuízos ao curso das investigações, ocasionando o seu indeferimento (RANGEL, 2016, p. 97).

Oportuno ainda, adentrar em breves considerações de direito comparado quanto aos sistemas aplicados em alguns países como Espanha, Itália, Alemanha, França, Portugal, Inglaterra e Estados Unidos.

Na Espanha, a fase pré-processual, assim como no Brasil, é visivelmente inquisitória. Nesta, a figura do juiz instrutor é incumbida de presidir a investigação preliminar, sendo ele o detentor da totalidade dos poderes para concluir a investigação, que buscará englobar todos os elementos necessários para levar ao processo ou ao não processo. Esses elementos de convicção são colhidos e produzidos pelo juiz, ou na sua presença, o que acarreta sua função de verdadeiro investigador (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 356).

Já no que tange ao Código de Processo Penal Italiano, este entendeu por extinguir os resquícios inquisitivos da fase preliminar, onde a figura do juiz de instrução é substituída por uma investigação preliminar a cargo do Ministério Público (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 370). Nesse caso, “[...] a figura do juiz instrutor não existe mais, figurando em seu lugar um Juiz de Garantias que atua nos casos de limitação de liberdades” (FERREIRA, 2012).

Assim, na Itália, o Ministério Público compõe o corpo da magistratura, dirigindo a investigação preliminar e, também, a atuação policial, podendo desempenhar diretamente ou pessoalmente todas as ações da investigação. Porém, no exercício, acomete as atividades à polícia, além de fazer a promoção da ação penal (FERREIRA, 2012). Além do mais, a polícia opera como auxiliar do órgão ministerial, cabendo diligenciar, mesmo após a intervenção do juiz, naquilo que julgar necessário à apuração dos crimes (FERREIRA, 2012).

Já na França, há dois sistemas de investigação preliminar, nos quais Aury Lopes Júnior diz que “A *enquête préliminaire* é similar à “instrução sumária” e a *instruction préparatoire* assemelha-se à “instrução formal”, ambas contempladas na Itália até a reforma de 1988, quando a duplicidade deu origem a um sistema único a cargo do MP, a *indagine preliminare*” (2016, p. 367). Em suma,

---

<sup>5</sup> Art. 14, CPP - O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

[...] as chamadas “Instructiones Prépartoires”, utilizadas de forma obrigatória nos crimes mais graves e conduzidas a frente pelos juízes de instrução, com a participação de uma Câmara de Acusação nos crimes mais complexos, e as chamadas “Enquêtes préliminaires”, utilizada no caso de delitos de menor gravidade, oportunidade em que as investigações são realizadas pela polícia judiciária por delegação do juiz de instrução [...] (FERREIRA, 2012).

Ainda, é possível perceber que o modelo francês é caracterizado pela concentração de poder em uma só pessoa, que investiga e julga. O juiz instrutor possui as mesmas funções que a autoridade policial brasileira, ou seja, interrogar, colher depoimentos, requisitar perícias, entre outras coisas que conduzem a investigação, porém, com poderes jurisdicionais (FERREIRA, 2012). Com isso, é possível concluir que a instrução preliminar na França encontra-se nas mãos do juiz instrutor ou do Ministério Público (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 367).

Na Alemanha, o procedimento que prepara a ação penal é de coordenação e responsabilidade do Ministério Público, similar ao inquérito policial brasileiro. Neste modelo, não há subordinação da polícia inteiramente ao Ministério Público, porém os membros do *Parquet* orientam como deve ser a realização das diligências. Assim, a polícia desempenha grande parte da investigação, ainda que os promotores possam realizar pessoalmente (FERREIRA, 2012).

Consoante os ensinamentos de Aury, a investigação preliminar alemã:

[...] deverá limitar-se às circunstâncias objetivas e subjetivas que sejam importantes para a determinação das consequências jurídicas do fato. Na sua atividade, o promotor poderá obrigar a comparecer os suspeitos/imputados e também testemunhas; examinar documentos; exigir sua presença para a realização da autópsia; sequestrar bens; praticar as diligências necessárias para recolher elementos de convicção etc. Algumas medidas podem exigir a prévia autorização judicial, ainda que se permita, em caso de urgência, que o promotor pratique o ato, condicionando sua eficácia probatória à posterior ratificação judicial (2016, p. 378-379).

Em Portugal, a investigação preliminar é denominada de inquérito, assim como no Brasil. Além de apurar o fato e a autoria, a investigação preliminar portuguesa possui como finalidade a possibilidade de abertura ou não do processo penal. O Ministério Público português, ainda que não possua poder jurisdicional, desenvolve atividade judicial, pois está previsto na Constituição de Portugal que trata-se de um órgão do Poder Judiciário. Ademais, mesmo que estejam em relação de subordinação hierárquica, os promotores, denominados também de magistrados,

possuem garantias de autonomia, independência e inamovibilidade, possibilitando assim, uma posição equiparada aos juízes (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 387).

Na Inglaterra não existe a figura do juiz de instrução, fazendo com que a polícia tenha o dever exclusivo de investigar e iniciar a persecução criminal, acusando o suspeito e posteriormente remetendo o caso ao Serviço da Promotoria da Coroa, ou Ministério Público, que é responsável por notificar o acusado e preparar o julgamento. Assim, o Ministério Público não investiga e também não possui o monopólio da ação penal. O sistema inglês, notavelmente é separado em órgãos distintos, diminuindo a possibilidade de parcialidade na investigação (FERREIRA, 2012).

Por fim, nos Estados Unidos, também não há a figura do juiz de instrução, cabendo à polícia ou agentes federais, a condução da investigação. Assim,

Não há um controle judicial no transcorrer das investigações, ocorrendo posteriormente, porém, antes de iniciada a ação penal, em uma audiência preliminar ou no "*Grand Jury*", oportunidade em que se verificará se há elementos que indiquem o possível cometimento do crime (FERREIRA, 2012).

Ainda, o órgão que se assemelha ao Ministério Público nos Estados Unidos, tem sua formação por promotores eleitos, não havendo subordinação perante a polícia, mas sim, colaboração na investigação e também na fase judicial (FERREIRA, 2012).

Nota-se, dessa forma, que, em que pese no Brasil viger o sistema inquisitório, nos referidos países incidem-se variadas formas de sistemas de investigação preliminar.

### **2.3 Princípios Constitucionais: Legalidade, Contraditório e Ampla Defesa**

É de suma importância a abordagem dos princípios constitucionais da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que sua aplicação é básica e necessária à esfera penal. Assim sendo, é oportuno conceituá-los para esclarecer os seus propósitos, funções e utilidades ao nosso sistema penal.

Ao adentrar no estudo do princípio da legalidade remete-se, primeiramente, a sua previsão expressa no artigo 5º, XXXIX, da Carta Magna<sup>6</sup>, sendo repetido, basicamente em mesmas palavras, na abertura do Código Penal, em seu artigo 1º<sup>7</sup>. Tal princípio possui objetivos claros no viés político e jurídico. Politicamente, “[...] visa conferir segurança jurídica pondo os cidadãos, a salvo de punições criminais sem base em lei escrita, de conteúdo determinado e anterior à conduta” (ESTEFAM, 2014, p. 106). Já no seu aspecto jurídico, a legalidade assiste à necessidade de subsunção entre a conduta operada e o modelo abstrato abrangido na lei penal, assim, precisa haver perfeita e absoluta correspondência entre ambos (ESTEFAM, 2014, p.106).

O princípio da legalidade está adstrito à separação no viés formal e material. No âmbito formal vincula-se a “[...] existência de uma infração penal e de uma pena à previsão legal específica, e dele são extraídas inúmeras conseqüências (conteúdo, destinatários, eficácia, etc..)” (SCHMIDT, 2001, p. 135). Já no tocante ao seu viés material, define-se como “[...] instrumento de tutela limitador não só da forma como o Direito Penal é utilizado (pela devida resposta ao “como proibir?”), mas também do seu respectivo conteúdo (pela asserção ao “o que proibir?”)” (SCHMIDT, 2001, p. 272).

Nesse sentido, são oportunas as palavras de Nucci a respeito da legalidade formal:

Prevalece no sistema jurídico-penal o conceito de legalidade formal, vinculado que se encontra ao de crime, no sentido formal. Interessa-nos a superioridade do princípio de que *somente* há crime se houver *lei anterior* definindo-o como tal. Desse modo, por mais grave que possa ser determinada conduta, trazendo resultados catastróficos à sociedade, o mais relevante, para que exista a possibilidade de punição na órbita penal, é a sua expressa previsão em algum tipo penal incriminador. Afinal, *crime* é a conduta descrita em tipo penal incriminador; ausente a descrição, inexistente o delito (2015, n.p.).

A legalidade material, por sua vez, está ligada ao conceito material de crime. Em tal significado, delito é elencado como a conduta que lesa interesse juridicamente protegido, com a condição de que a sociedade julgue fazer jus a pena. Assim, por mais que a conduta não esteja expressa na lei que incrimina, o magistrado poderia valer-se de outros mecanismos, como por exemplo, a analogia,

---

<sup>6</sup> Artigo 5º, XXXIX, CF - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

<sup>7</sup> Artigo 1º, CP - Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal.



entendendo como existente o crime pelo anseio da sociedade em punir o agente (NUCCI, 2015, n.p.).

Alberto Jorge Correia de Barros Lima nos ensina que o princípio da legalidade é traduzido na “[...] reserva legal, na anterioridade da lei e na tipicidade fechada (taxatividade)” (2012, p. 97). Nesse mesmo ponto, André Estefam coaduna com Alberto Lima, uma vez que aduz que o princípio da legalidade “[...] desdobra-se em quatro subprincípios: a) anterioridade da lei (*lege praevia*); b) reserva legal (*lege scripta*); c) proibição da analogia *in malam partem* (*lege stricta*); d) taxatividade da lei (ou mandato de certeza – *lege certa*)” (2014, p. 107).

Em breves considerações, podemos elencar que a legalidade não sobrevive sem a anterioridade, tendo em vista que não teria o porquê garantir a lei como fonte exclusiva de incriminações, se ela pudesse ser elaborada após o ato. Já o âmbito da reserva legal possui extrema ligação com a legalidade, uma vez que esta não é compatível com a fundamentação do delito ou da pena por meio dos costumes, fazendo-se necessária a lei em sentido formal, pois os costumes nunca poderão ser válidos como fonte imediata de tipos penais incriminadores (ESTEFAM, 2014, p. 108-112).

Ainda nesses desdobramentos, a analogia (método supridor de lacunas normativas), embora possua dois tipos existentes, *in bonam partem* e *in malam partem*, a segunda é vedada em razão de ser prejudicial ao agente, pois cria ilícitos penais ou agrava a punição daqueles que já existem (ESTEFAM, 2014, p. 108-112). Por fim, e não menos importante, Estefam tece considerações acerca da taxatividade, elencando que:

Deve a lei penal ser concreta e determinada em seu conteúdo, sob pena de gerar incertezas quanto à sua aplicação e, conseqüentemente, provocar indesejável insegurança jurídica. Se não for possível compreender seu significado ou precisar seu alcance, não terão os indivíduos como se orientarem a partir dela, de modo a conhecer o teor da proibição. É necessário, então, que a lei penal seja taxativa, descrevendo claramente o ato criminoso (princípio da taxatividade)[...] (2014, p. 113).

O princípio da legalidade é visto como “[...] aquela “norma-chave” do sistema *constitucional-penal*, no sentido de que sua normatividade é a responsável por toda a estrutura da qual será *deduzido* o Direito Penal brasileiro” (SCHMIDT, 2001, p. 361). Sendo assim, posto como garantidor da obediência às leis, não vai haver delito exceto aqueles definidos na norma escrita.

Ao falar de alguns dos direitos fundamentais do âmbito processual penal, tem-se o contraditório, que está previsto pela Carta Magna, em seu artigo 5º, LV<sup>8</sup>, sendo elencado como uma das facetas mais importantes do devido processo legal interligado à ampla defesa. Se não houvesse contraditório, não existiria processo prevendo igualdade entre as partes, uma vez que tal princípio é aplicável tanto ao órgão acusatório quanto à defesa. Assim, o contraditório pode conceituar-se como a “[...] oportunidade concedida a uma das partes para contestar, impugnar, contrariar ou fornecer uma versão própria acerca de alguma alegação ou atividade contrária ao seu interesse” (NUCCI, 2015). Nesse sentido, para Paulo Rangel:

A instrução contraditória é inerente ao próprio direito de defesa, pois não se concebe um processo legal, buscando a verdade processual dos fatos, sem que se dê ao acusado a oportunidade de desdizer as afirmações feitas pelo Ministério Público (ou seu substituto processual) em sua peça exordial (2016, p. 15).

Ao nomear um defensor técnico visa-se a garantia do equilíbrio na relação processual, onde as partes atingem igualdade e harmonia entre os bens jurídicos justapostos (direito do Estado de punir e proteção dos direitos e garantias do acusado) (RANGEL, 2016, p. 16).

Deste modo, vê-se que o acusado tem direito de resposta à acusação que lhe foi imposta, resguardando para tal, todos os meios de defesa em direito admitidos. Porém, ainda que não seja utilizado, o contraditório continua sendo legítimo apenas por ter concedido a oportunidade da parte manifestar-se em relação a algo no processo. A simples ciência, seja por meio de citação, intimação, notificação ou algum outro ato, já garante a possibilidade de manifestação das partes, respeitando o contraditório (NUCCI, 2015, n.p.).

Nesse viés, e considerando a interdependência com o princípio do contraditório, a ampla defesa é vista como a garantia mais importante, sendo esta o ponto central do processo, consistindo em oportunizar o réu a contraditar a acusação, por intermédio de previsão legal, que favoreça a eficiência da defesa (GRECO FILHO, p. 77, 2015). Ainda, numa menção conceitual, Nucci expõe que:

---

<sup>8</sup> Artigo 5º, LV, CF - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ao réu é concedido o direito de se valer de amplos e extensos métodos para se defender da imputação feita pela acusação. Encontra fundamento constitucional no art. 5.º, LV. Considerado, no processo, parte hipossuficiente por natureza, uma vez que o Estado é sempre mais forte, agindo por órgãos constituídos e preparados, valendo-se de informações e dados de todas as fontes às quais tem acesso, merece o réu um tratamento diferenciado e justo, razão pela qual a *ampla* possibilidade de defesa se lhe afigura a compensação devida pela força estatal (2016, p. 36)

Por meio da defesa confere-se dignidade à pessoa humana no âmbito das relações sociais, posto que a mesma pode ser representada por uma proteção, uma oposição ou uma justificação voltada à acusação da prática de um delito na esfera penal. Ademais, considerando sua natureza humana, a defesa insurge automaticamente, pautada no sentimento de preservação e subsistência (NUCCI, 2015, n.p.).

O direito de defesa divide-se em duas esferas: técnica e pessoal. Segundo Aury Lopes Jr., “A defesa técnica supõe a assistência de uma pessoa com conhecimentos teóricos do Direito, um profissional, que será tratado como advogado de defesa, defensor ou simplesmente advogado” (2016, p. 99). Ainda, Aury explica que a necessidade da defesa técnica está pautada expressamente no artigo 261 do Código de Processo Penal, o qual prevê que *“nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor”* (2016, p. 100).

No tocante à defesa pessoal, Aury subdivide-a em positiva e negativa, alocando que é manifestada de várias maneiras, porém possui maior destaque no interrogatório policial e judicial. Classifica a autodefesa positiva “como o direito disponível do sujeito passivo de praticar atos, declarar, constituir defensor, submeter-se a intervenções corporais, participar de acareações, reconhecimentos etc” (2016, p. 101). Já no que diz respeito à autodefesa negativa, esta ocorre quando o acusado deixa de desempenhar o seu direito de colaboração com a investigação, ao exemplo de optar por permanecer em silêncio (2016, p. 103-104).

Oportunas as palavras de Nucci ao comentar a autodefesa (defesa pessoal):

A autodefesa é promovida pelo próprio acusado, valendo-se de seus argumentos e raciocínio lógico, ainda que despidos de juridicidade. Inere-se o seu uso no primeiro e mais precoce momento em que se pode acusar alguém do cometimento da infração penal, vale dizer, quando preso em flagrante ou indiciado em investigação policial. Eis que surge, para amparar a ampla autodefesa, o direito ao silêncio, sob o prisma do estado de inocência (2015, n.p.).

Dessa forma, vemos que a exposição feita pelo acusado deve ser analisada em qualquer hipótese, ressalvados os casos em que não utilizar-se do direito ao silêncio. Quando ignora-se a existência de autodefesa nos autos, provoca a rejeição da amplitude da defesa. Outrossim, na defesa técnica, o juiz deve analisá-la com favorecimento ao interesse do réu, tendo em vista que o defensor, na qualidade representativa do Estado, deve garantir uma defesa nos parâmetros adequados de qualidade (NUCCI, 2015, n.p.).

O âmbito penal brasileiro, logo, mostra-se sedento pela correta incidência de todos os princípios referidos, tendo em vista que possuem aplicação básica à esfera criminal.

### **3 INQUÉRITO POLICIAL E SEUS DESDOBRAMENTOS**

Este capítulo abordará o inquérito policial de maneira aprofundada, conceituando-o a partir de suas características, passando pelo estudo de sua natureza, seu caráter e demais peculiaridades. Ainda, será elucidado o seu procedimento, ilustrando o seu início e o seu término com o posterior arquivamento. Por fim, será feita a análise do seu valor probatório.

#### **3.1 Características do Inquérito Policial**

O tópico doravante retratado consignará uma explanação acerca das características elencadas no procedimento do inquérito policial, conforme a predominância na doutrina. Será dissertado, especificamente, sobre o caráter inquisitorial, sigiloso, escrito, obrigatório, dispensável e indisponível do inquérito policial.

A finalidade precípua do inquérito policial é a apuração do delito cometido e sua autoria. Tal procedimento antecede a fase processual, e por isso é elencado como uma fase preparatória da ação penal, possuindo caráter administrativo. Nas palavras do doutrinador Nucci, o objetivo principal do inquérito policial é “[...] servir de lastro à formação da convicção do representante do Ministério Público (*opinio delicti*), mas também colher provas urgentes, que podem desaparecer, após o cometimento do crime” (2016, p. 102).

Inicialmente, quanto ao seu caráter inquisitório, tem-se que o inquérito classifica-se de tal forma devido à concentração de todo o poder nas mãos da autoridade policial, tendo ela a função de inquirir testemunhas com a finalidade de esclarecer os fatos. Com isso a autoridade detém total discricionariedade para analisar a necessidade das diligências requisitadas pelo investigado ou pela vítima, optando pelo seu deferimento ou indeferimento (RANGEL, 2016, p. 97). Em outras palavras Márcio Alberto Gomes da Silva explica que “A efetiva produção da prova requerida ou a juntada de documentos solicitada pelo investigado/indiciado está na esfera da discricionariedade da autoridade policial, que pode julgá-las irrelevantes ou protelatórias” (2014, p. 21).

Assim, vê-se que há discricionariedade no inquérito policial, uma vez que ao iniciar a investigação, a autoridade policial tem ampla liberdade para agir, desde que respeite os limites previstos em lei (RANGEL, 2016, p. 103). A persecução é exclusivamente concentrada na pessoa do delegado de polícia, que vai requerer e ordenar diligências que julgue necessárias para esclarecer os fatos (AVENA, 2015, n.p.).

Porém, é importante ressaltar que tal discricionariedade apontada não confunde-se com a oficiosidade presente no inquérito, uma vez que esta diz respeito ao que prevê o artigo 5º, inciso I do Código de Processo Penal<sup>9</sup>, caso em que,

[...] ressalvadas as hipóteses de crimes de ação penal pública condicionada à representação e de delitos de ação penal privada, o inquérito policial deve ser instaurado *ex officio* pela autoridade policial sempre que tiver conhecimento da prática de um delito (art. 5.º, I, do CPP), independentemente de provocação (AVENA, 2015, n.p.).

Em relação à dispensabilidade do inquérito policial, Márcio Alberto Gomes Silva explica que este pode ser dispensado caso o titular da ação penal possua subsídios que permitam o oferecimento imediato da peça inicial (2014, p.19). Nas palavras do autor, a dispensabilidade necessita de uma análise minuciosa, expondo que:

---

<sup>9</sup> Art. 5º, CPP - Nos crimes de ação pública o inquérito policial será iniciado: I - de ofício;

Se é fato que o titular da ação penal pode dispensar o inquérito policial como fonte de material probante para manejar a inicial acusatória, também é verdade que a instauração do procedimento é obrigatória em se tratando de crime que se processe mediante ação penal pública incondicionada. São realidades que não se chocam. Ao tempo que o delegado de polícia é obrigado a instaurar apuratório inquisitivo sempre que tiver notícia da prática de crime de ação penal pública incondicionada (de ofício, inclusive – artigo 5º, I, do CPP), o Ministério Público (titular da ação penal pública) pode dispensar (se assim quiser) o inquérito policial como catalizador de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva (e utilizar-se de outros elementos probantes) (2014, p. 19)

Aury Lopes Júnior aloca em sua doutrina que o inquérito policial tem caráter facultativo, ou seja, pode ser dispensado pelo Ministério Público, consoante a previsão dos artigos 39, §5º<sup>10</sup> e 40<sup>11</sup> do Código de Processo Penal “[...] se com a representação forem fornecidos suficientes elementos de convicção” (2016, p.186). Em suma, o inquérito policial é dispensável “[...] não fazendo o legislador brasileiro distinção entre crimes graves ou não, de modo que nada impede uma denúncia direta por qualquer espécie de delito” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 187).

Alguns doutrinadores classificam o inquérito como sendo sigiloso, ou seja, o sigilo deve ser mantido no decorrer das investigações, tendo como base a redação do artigo 20 do Código de Processo Penal<sup>12</sup>. Ricardo Antônio Andreucci explana que “[...] o acusado, a vítima, as testemunhas, ou qualquer outro interveniente do procedimento, com exceção do magistrado ou membro do MP, poderão ter o acesso aos autos restringido pela autoridade policial” (2015, p. 40). Ademais, para que haja a decretação de sigilo, a autoridade policial deverá fundamentar quais os motivos que ensejaram a decisão (ANDREUCCI, 2015, p. 40).

Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar alocam em sua doutrina que o sigilo há duas hipóteses de diferenciação: o segredo externo das investigações e segredo interno das investigações. Quanto ao primeiro, tem-se que “[...] é aquele imposto para evitar a divulgação de informações essenciais do inquérito ao público em geral, por intermédio do sistema midiático [...]”. Já no tocante ao segundo,

<sup>10</sup> Art. 39, § 5º, CPP - O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.

<sup>11</sup> Art. 40, CPP - Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

<sup>12</sup> Art. 20, CPP - A autoridade assegurará no inquérito o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade.

conceitua-se como “[...] aquele imposto para restringir o acesso aos autos do procedimento por parte do indiciado e/ou do seu advogado” (2016, p. 138).

O sigilo não prevalece perante os advogados, segundo o que dispõe o artigo 7º, XIII a XV<sup>13</sup>, e § 1º<sup>14</sup>, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 138). Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal ao editar a Súmula Vinculante 14<sup>15</sup>, em 02 de fevereiro de 2009, analisada por Márcio Alberto Gomes Silva:

É óbvio que o acesso irrestrito de autos de inquérito policial ao advogado do investigado traria evidente prejuízo às investigações e seria contrário à própria natureza do procedimento, sigiloso por excelência. O estudo profícuo da Súmula 14 revela que o Pretório Excelso agiu com sabedoria, garantindo ao advogado o direito de acesso ao procedimento, mas, por outro lado, excepcionando o direito de vista apenas aos atos já praticados e devidamente juntados ao inquérito (2014, p. 15)

A conveniência arbitrária do sigilo se encerra, haja vista que “Havendo documentação do material probatório, que já faz parte dos autos do inquérito, não há razão para impedir o acesso” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 139). Assim, fica claro que apenas “[...] atos perfeitos e acabados e cuja juntada aos autos do inquérito foi determinada pelo delegado de polícia podem ser objeto da vista do advogado na defesa de seu cliente” (SILVA, 2014, p. 16). Dessa forma fica implícito que as diligências que continuarem em andamento, não podem franquear acesso ao advogado, pelo fato de que sua publicidade pode inutilizá-las (SILVA, 2014, p. 16).

---

<sup>13</sup> Art. 7º, XIII a XV da Lei 8.906/94 - XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

<sup>14</sup> Art. 7º, § 1º da Lei 8.906/94 - Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI: 1) aos processos sob regime de segredo de justiça; 2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada; 3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

<sup>15</sup> Súmula Vinculante 14 do STF - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A forma escrita é mais uma das particularidades do inquérito policial, tendo em vista que as peças que o compõe são digitadas em programas de edição de texto, com a posterior impressão e assinatura pela autoridade policial (ANDREUCCI, 2015, p. 40), consoante o determinado no artigo 9º do Código de Processo Penal<sup>16</sup>.

A autoridade policial deve ser cautelosa quanto aos atos praticados no curso do inquérito, sendo imprescindível reduzi-los a termo. É necessário um cuidado especial com relação às apreensões durante o curso do feito, devendo ser devidamente documentada a entrada de itens no bojo do inquérito, o local que de seu arquivamento e o seu posterior destino quando der-se por encerrada a investigação (SILVA, 2015, p. 28).

No tocante ao caráter unidirecional do inquérito policial, Paulo Rangel nos ensina que este possui unicamente a finalidade de apurar os fatos objeto de investigação, não cabendo “[...] à autoridade policial emitir nenhum juízo de valor na apuração dos fatos, como, por exemplo, que o indiciado agiu em legítima defesa ou movido por violenta emoção ao cometer o homicídio” (2016, p. 99). Desse modo, a autoridade policial não pode intervir nas atribuições do Ministério Público e do juiz, tendo em vista que sua função é apenas a investigação. Com isso, vemos que o inquérito policial é voltado com exclusividade à apuração de infrações penais, não sendo permitido à autoridade policial que enuncie qualquer juízo de valoração na confecção do relatório final (RANGEL, 2016, p. 99).

Por fim, importante ressaltar a indisponibilidade do inquérito policial, tendo em vista que assim que for instaurado o inquérito, a autoridade policial não pode, por iniciativa própria, arquivá-lo, consoante determina o artigo 17 do Código de Processo Penal,<sup>17</sup> “[...] ainda que venha a constatar eventual atipicidade do fato apurado ou a não detectar indícios que apontem ao investigado sua autoria (AVENA, 2015, n.p.).

Assim, ao analisar a redação do referido dispositivo, fica claro que a autoridade policial não pode ordenar o arquivamento dos autos de inquérito, e, portanto, essa função depende de iniciativa do MP. Entretanto, a autoridade policial poderá ordenar o arquivamento da *notitia criminis*, caso não tenha justa causa para instaurar inquérito (ANDREUCCI, 2015, p. 43).

---

<sup>16</sup> Art. 9º, CPP – Todas as peças do inquérito policial serão, num só processado, reduzidas a escrito ou datilografadas e, neste caso, rubricadas pela autoridade.

<sup>17</sup> Art. 17, CPP - A autoridade policial não poderá mandar arquivar autos de inquérito.



Enfim, todas as características apontadas demonstram-se indispensáveis de observância, tendo em vista que para o correto procedimento da investigação preliminar é necessário ater-se às particularidades elencadas.

### **3.2 Procedimento do Inquérito Policial**

É de suma importância elencar brevemente a maneira como se conduz o inquérito policial em todas as suas fases. Diante disso, esse tópico explanará o procedimento investigatório, partindo do seu início, percorrendo o momento de requisição de diligências, até o seu término e posterior arquivamento.

O inquérito policial é iniciado por peças definidas na lei vigente, havendo duas possibilidades: a portaria e o auto de prisão em flagrante, dependendo se o indiciado encontra-se solto ou se foi preso em flagrante, respectivamente (SILVA, 2014, p. 23-24).

A portaria de instauração do inquérito deve informar o local onde ocorreu o crime, a data, a maneira como foi cometido o delito, a tipificação, a identificação do autor do fato quando for possível, e, por fim, requisitar diligências iniciais voltadas ao esclarecimento do crime (SILVA, 2014, p. 23). Já o auto de prisão em flagrante será lavrado assim que o autor do delito for preso em flagrante e apresentado à autoridade policial, constituindo assim o início do inquérito, que é instaurado de ofício (MUCCIO, 2012, p. 19).

Dessa forma, logo que for instaurado o inquérito, deverão ser requisitadas diligências pela autoridade policial, conforme o que prevê o Código de Processo Penal em seu artigo 6º e incisos<sup>18</sup>, ditando o que deve ser feito de acordo com a

---

<sup>18</sup> Art. 6º, CPP - Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá: I - dirigir-se ao local, providenciando para que não se alterem o estado e conservação das coisas, até a chegada dos peritos criminais; II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais; III - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e suas circunstâncias; IV - ouvir o ofendido; V - ouvir o indiciado, com observância, no que for aplicável, do disposto no Capítulo III do Título VII, deste Livro, devendo o respectivo termo ser assinado por duas testemunhas que lhe tenham ouvido a leitura; VI - proceder a reconhecimento de pessoas e coisas e a acareações; VII - determinar, se for caso, que se proceda a exame de corpo de delito e a quaisquer outras perícias; VIII - ordenar a identificação do indiciado pelo processo datiloscópico, se possível, e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes; IX - averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuïrem para a apreciação do seu temperamento e caráter. X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.

natureza da infração (TOURINHO FILHO, 2011, p. 29). Outrossim, os doutrinadores Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar aduzem que além das providências que o artigo 6º e 7º<sup>19</sup> do Código de Processo Penal prevêm “[...]a Lei nº 12.830/2013 estabelece o poder de requisitar perícia, documentos e dados que interessem à apuração dos fatos, estabelecendo em lei atribuição que, na prática, já era exercida pelos delegados de polícia” (2016, p. 163).

Ademais, Távora e Alencar explicam que indiciamento “é a informação ao suposto autor a respeito do fato objeto das investigações. É a cientificação ao suspeito de que ele passa a ser o principal foco do inquérito. Saímos do juízo de possibilidade para o de probabilidade [...]” (2016, p. 171). Deste modo, após a apuração das diligências, pode haver indiciamento do investigado “[...] se houver um lastro mínimo de prova vinculando o suspeito à prática delitiva, o que se faz após análise técnico-jurídica do fato, indicando-se autoria, materialidade e circunstância [...]” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 171).

Assim, nas palavras de Hidejalma Muccio:

Iniciado o inquérito policial, com a realização das diligências necessárias à investigação da infração penal e da sua autoria, tendo como fonte as indicadas no art. 6º do CPP, sem prejuízo de outras que o caso concreto recomendar, inclusive para que a ação penal seja proposta com certa viabilidade de sucesso, a autoridade policial concluirá o procedimento administrativo, procedendo a um relatório (2012, p. 68)

O relatório do inquérito policial é descritivo “[...] trazendo um esboço das principais diligências realizadas na fase preliminar, e justificando eventualmente até mesmo aquelas que não foram realizadas por algum motivo relevante [...]” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 178). Ao elaborar o relatório a autoridade policial não deve tracejar um juízo de valor, pois quem deve explicar a opinião delitiva é o titular da ação penal, não competindo ao delegado de polícia, ressalvando o caso da lei de tóxicos (nº 11.343/2006) aonde a autoridade policial justificará no relatório quais os motivos que levaram-na à classificação do delito (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 178-179).

Além disso, o relatório pode ser dispensável ao exercício da ação penal, tendo em vista que essa pode iniciar-se até mesmo sem o inquérito policial, porém

---

<sup>19</sup> Art. 7º, CPP - Para verificar a possibilidade de haver a infração sido praticada de determinado modo, a autoridade policial poderá proceder à reprodução simulada dos fatos, desde que esta não contrarie a moralidade ou a ordem pública.

há obrigatoriedade deste por parte da autoridade policial, visto que é a peça que encerra a sua atividade persecutória. Deste modo, o delegado de polícia não detém de discricionariedade na realização do relatório, sob pena de não o fazendo vir a responder administrativamente e disciplinarmente (MUCCIO, 2012, p. 73).

Em resumo, Aury Lopes Júnior explica que:

O procedimento finalizará por meio de um relatório (art. 10, §§ 1o e 2o), através do qual o delegado de polícia fará uma exposição – objetiva e impessoal – do que foi investigado, remetendo-o ao foro para ser distribuído. Acompanharão o IP os instrumentos utilizados para cometer o delito e todos os demais objetos que possam servir para a instrução definitiva (processual) e o julgamento. Tendo havido prevenção, será encaminhado para o juiz correspondente. Recebido o IP pelo juiz, dará este vista ao MP. Uma vez mais, a teor do art. 129, I, da CB, o melhor seria que o inquérito fosse distribuído diretamente ao Ministério Público (2016, p. 151).

Em vista disso, assim que o inquérito policial for recebido pelo promotor, ele poderá optar entre oferecer a denúncia, requerer o arquivamento, solicitar ou realizar diligências. Nesse viés, é oportuno elencar que a autoridade policial não poderá arquivar o inquérito policial, tendo em vista que não é de sua competência. Assim, somente haverá o arquivamento se o juiz, por requisição do Ministério Público, decretá-lo. Porém, caso haja discordância com o pedido de arquivamento, o magistrado aplicará o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal<sup>20</sup>, remetendo os autos ao Procurador Geral (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 151).

O doutrinador Aury cita em sua doutrina o chamado arquivamento implícito ou tácito, explicando que:

---

<sup>20</sup> Art. 28, CPP - Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

Se o inquérito policial apura que determinado injusto penal foi praticado por “A”, “B” e “C”, e o Ministério Público oferecer denúncia apenas contra “A” e “B”, não incluindo na acusação e tampouco pedindo o arquivamento em relação ao “C”, caberá:

ao ofendido oferecer a queixa-crime subsidiária (ação penal privada subsidiária da pública) em face do imputado “C”, pois houve inércia do MP em relação a ele;

a aplicação por parte do juiz do art. 28 do CPP por analogia, pois estamos diante de um arquivamento implícito em relação ao indiciado “C”. Como explica JARDIM<sup>23</sup>, o arquivamento implícito decorre da má sistematização da matéria por parte do CPP, de modo que se o MP deixar de incluir na denúncia algum fato ou indiciado, sem expressa fundamentação, terá se operado a omissão que o constitui. Assim, se o juiz também não se manifestar sobre o fato ou sujeito, estará consolidado o arquivamento. Daí por que o arquivamento é, na verdade, tácito, decorrendo da omissão do MP e da inércia do juiz (que poderia ter utilizado o art. 28, remetendo para o procurador-geral, caso não concordasse) (2016, p. 152-153).

Ademais, analisando a redação da Súmula 524 do STF<sup>21</sup> sabe-se que “[...] operado o arquivamento tácito ou implícito, não caberá aditamento ou nova denúncia em relação àquele fato ou autor, salvo se existirem novas provas [...]” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 153). Porém, Aury explana que essa teoria do arquivamento implícito não é pacífica, havendo grande resistência na sua aplicação (2016, p. 153).

Ainda com relação ao término do inquérito policial, o procedimento possui prazos para encerramento, sendo de 10 dias quando se tratar de indiciado preso, e 30 dias relativamente ao indiciado solto. A exceção ocorre no âmbito da Justiça Federal, caso em que o prazo é de 15 dias, na ocorrência de prisão do acusado, cabendo a prorrogação por mais 15 dias, totalizando 30 dias, consoante o artigo 66 da Lei nº 5.010/66<sup>22</sup>, e para o acusado que estiver solto é seguida a regra comum de 30 dias (OLIVEIRA, 2016, p. 63).

Também a respeito do prazo para conclusão do inquérito relacionado a indiciado preso, Tourinho Filho explica que caso não for concluído em dez dias poderá ser impetrada ordem de *habeas corpus*, conforme disponibiliza o artigo 648, II, do Código de Processo Penal<sup>23</sup> (2011, p. 33). Além do mais, há exceção de prazo na Lei de Antitóxicos, quando haverá a necessidade de encerramento do inquérito

<sup>21</sup> Súmula 524, STF - Arquivado o inquérito policial, por despacho do juiz, a requerimento do promotor de justiça, não pode a ação penal ser iniciada, sem novas provas.

<sup>22</sup> Art. 55 da Lei 5.010/66 - O prazo para conclusão do inquérito policial será de quinze dias, quando o indiciado estiver preso, podendo ser prorrogado por mais quinze dias, a pedido, devidamente fundamentado, da autoridade policial e deferido pelo Juiz a que competir o conhecimento do processo.

<sup>23</sup> Art. 648, II, CPP - A coação considerar-se-á ilegal: II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

em 30 dias se o indiciado estiver preso, e 90 dias se estiver solto, podendo duplicar-se esses prazos se o delegado de polícia fizer uma requisição justificada (TOURINHO FILHO, 2011, p. 34).

Por fim, insta frisar que os prazos delimitados para o encerramento do inquérito só possuem relevância quando se abordar réu preso, tendo em vista que se ele estiver solto, diligências novas poderão ser requeridas após o término do prazo, devendo este ser prorrogado pela autoridade policial quantas vezes se julgar necessário até concluir as investigações, como frisa o artigo 10, § 3º do Código de Processo Penal<sup>24</sup> (OLIVEIRA, 2016, p. 63).

Portanto, o referido procedimento da investigação preliminar deve ser observado perante todos os atos praticados, para que se coadunem estritamente com a lei.

### **3.3. Valor Probatório do Inquérito Policial**

Este tópico abordará o valor que o inquérito policial possui no seu todo, consignando as duas hipóteses de valoração de provas neste procedimento: as repetíveis e as irrepetíveis. Sobre a primeira hipótese recairá aquilo que é provado na fase pré-processual devendo se repetir em juízo, no passo que a segunda hipótese gerará o que chamamos de caráter definitivo já na fase investigatória, produzindo o incidente de produção antecipada de provas.

A doutrina e a jurisprudência vigente sustentam a impossibilidade de o juiz condenar apenas com a prova do inquérito policial, haja vista a não observância de contraditório nesta fase e a postergação da ampla defesa. Portanto, observa-se que as provas colhidas na fase investigativa possuem apenas conteúdo informativo, portando o fim de formar a opinião delitiva do titular da ação penal, haja vista que a condenação baseada única e exclusivamente no inquérito policial violaria o princípio do contraditório (MUCCIO, 2012, p. 176). Outrossim, “É essencial que a instrução probatória em juízo, regida pelo contraditório e pela ampla defesa, oportunize colher

---

<sup>24</sup> Art. 10, § 3, CPP - Quando o fato for de difícil elucidação, e o indiciado estiver solto, a autoridade poderá requerer ao juiz a devolução dos autos, para ulteriores diligências, que serão realizadas no prazo marcado pelo juiz. O inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

elementos convincentes e robustos a fundamentar um decreto condenatório” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 155).

Com isso, a respeito da relativização do valor dos elementos de informação do inquérito policial, Távora e Alencar elencam alguns motivos:

(1) os elementos colhidos não são submetidos à formação contraditória; (2) o juiz não poderá tomar decisões fundadas apenas nos elementos de informação, ressalvadas as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis, valendo notar que o inquérito não é excluído fisicamente do processo, conquanto não seja idôneo para justificar isoladamente um decreto condenatório; (3) os elementos de informação devem ser interpretados em conjunto com as provas carreadas em juízo, sendo relativos justamente porque são vistos conjuntamente com vistas à compatibilidade com a prova constituída durante o trâmite do processo penal, sob o crivo do contraditório (2016, p. 155).

É visivelmente inviável a transferência da estrutura do processo e suas garantias para o inquérito policial, igualmente não havendo tolerância para uma condenação pautada em um procedimento sem garantias. Por isso é importante valorar adequadamente os atos do inquérito policial, apenas auferindo a estrutura do processo à fase pré-processual quando for impossível a repetição de provas em juízo, vindo à tona o incidente de produção antecipada de provas (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 322).

O inquérito policial apenas gera atos de investigação, possuindo eficácia limitada que justifica-se pela maneira como se praticam seus atos, os quais estão inseridos em uma estrutura inquisitiva, sigilosa, escrita e perante a ausência ou excessiva limitação do contraditório (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 323). Nessa seara, há uma considerável classificação das provas quanto à possibilidade de sua repetição em juízo, dividindo-se em provas repetíveis e irrepetíveis (BONFIM, 2016, p. 210).

As provas repetíveis ou renováveis, por vigorarem sob o caráter inquisitorial, “[...] têm valor meramente informativo – os chamados atos de investigação –, não podendo servir de base ou sequer apoiar subsidiariamente o veredicto condenatório, mas nada impede que sirvam de alicerce ao veredicto absolutório” (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 323). A prova testemunhal, as acareações, os reconhecimentos e algumas outras provas, devem ser produzidas na fase processual para que possuam valoração na sentença. Dessa forma, necessitam de acompanhamento do juiz, da defesa e da acusação, com o dever de se observar as regras que orientam a

produção da prova no processo penal (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 323). Nessa perspectiva, Aury conclui que:

Com isso, podemos afirmar que o inquérito policial somente gera atos de investigação, com uma função endoprocedimental, no sentido de que sua eficácia probatória é limitada, interna à fase. Servem para justificar as decisões interlocutórias tomadas no seu curso (como apoiar o pedido de prisão temporária ou preventiva) e para fundamentar a probabilidade do *fumus commissi delicti* que justificará o processo ou o não processo (2014, p. 326).

Ademais, apesar de o inquérito policial ser informativo, os seus atos “[...] servem de base para restringir a liberdade pessoal (através das prisões cautelares) e a disponibilidade de bens (medidas cautelares reais, como o ar- resto, sequestro etc.)” (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 322). Nesse viés, há as chamadas provas não-repetíveis ou não-renováveis, que devem ser cumpridas imediatamente, pois se não forem virão a perecer, não podendo mais ser produzidas, obstaculizando a comprovação da verdade (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 156).

As provas irrepitíveis são aquelas impossíveis de renovação na fase processual, haja vista que possuem caráter definitivo (BONFIM, 2016, p. 210), pois caso não sejam realizadas no momento em que foram descobertas, podem perecer ou até mesmo ficarem impossibilitadas de posterior análise (LOPES JÚNIOR, 2014 p. 326). Em grande parte das situações, referem-se a provas técnicas, que devem ser realizadas durante o inquérito policial, pois não podem ser praticadas na fase processual (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 326).

Assim surge o incidente da produção antecipada de provas, previsto de maneira superficial no artigo 225 do Código de Processo Penal<sup>25</sup>, que ocorre durante o inquérito policial através da instauração de um procedimento diante do magistrado, assegurando o contraditório e a ampla defesa, aonde participam as futuras partes do processo, com a exigência de que a apuração da prova seja indispensável para a prolação de futura sentença e de que seu perecimento é possível (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 156). Nessa direção, Aury Lopes Júnior conceitua o incidente de produção antecipada de prova como “[...] uma forma de jurisdicionalizar a atividade probatória no curso do inquérito, através da prática do ato ante uma

---

<sup>25</sup> Art. 225, CPP - Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

autoridade jurisdicional e com plena observância do contraditório e do direito de defesa” (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 326).

A exemplo de uma prova realizada na fase investigativa, Hidejalma Muccio cita a perícia em sua doutrina, trazendo que:

A prova pericial, portanto, feita na fase inquisitorial por órgão oficial do Estado, sendo de natureza técnica, tem plena validade, muito embora possa ser infirmada por outra prova, inclusive por outro laudo. Entretanto, ainda que possível, não será refeita na fase judicial, haja vista seu caráter definitivo, salvo na existência de motivo forte que deixa dúvida quanto à sua autenticidade ou às conclusões a que chegaram os peritos (2012, p. 176).

O doutrinador Aury Lopes Júnior ainda aloca que as provas colhidas no inquérito deveriam estar amparadas pelo menos pela ampla defesa, pois são definitivas, e, de regra, incriminatórias, usando como exemplo o exame de corpo de delito e a apreensão de substância tóxica em poder do autor do fato. Nesse viés, ainda vale ressaltar que a manifestação da defesa deve ser permitida “[...] para postulação de outras provas; solicitar determinado tipo de análise ou de meios; bem como formular quesitos aos peritos, cuja resposta seja pertinente para o esclarecimento do fato ou da autora” (LOPES JÚNIOR, 2014, p. 326).

Consoante o que está disposto no artigo 155 do Código de Processo Penal<sup>26</sup>, que foi alterado pela Lei nº 11.690/2008, o juiz não está impossibilitado de decretar a condenação do acusado apenas com a prova do inquérito policial, “[...] desde que essa prova tenha a natureza de cautelar, não repetível, antecipada, e seja bastante para confirmar a autoria e a materialidade” (MUCCIO, 2012, p. 178).

Por fim, ainda a respeito do artigo 155 do Código de Processo Penal, Eugênio Pacelli de Oliveira argumenta que:

O texto, entretanto, deixa uma janela perigosamente aberta: a expressão “*exclusivamente*” parece permitir que tais elementos (da investigação) possam subsidiar a condenação, desde que não sejam os únicos. Não aderimos a essa tese, embora aceitemos a interpretação, do ponto de vista gramatical. É certo que, às vezes, a mudança de versão apresentada na polícia, sem qualquer coação, de qualquer ordem, bem poderia ser questionada em juízo, por ocasião do interrogatório, a fim de saber de sua (in)consistência. No entanto, permitir-se, assim, sem maiores esclarecimentos, eventual aproveitamento de quaisquer elementos da

---

<sup>26</sup> Art. 155, CPP - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.



investigação para a condenação nos parece medida inteiramente desarrazoada (2016, p. 342).

Dessarte, a construção de juízos de culpabilidade e punibilidade pelo julgador, contendo provas já produzidas no inquérito policial, visto que há certa aproximação das veracidades dos fatos sob julgamento.

#### **4 INOVAÇÕES LEGISLATIVAS NO ÂMBITO DA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR E APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL**

O presente capítulo tem como escopo explicar as modificações feitas no Estatuto do Advogado com o advento da Lei nº 13.245/2016, bem como elucidar as novas regras incluídas na referida legislação, em relação ao procedimento do inquérito policial. Com isso, buscar-se-á demonstrar a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa na investigação preliminar, ainda que de forma mitigada, demonstrando as controvérsias de entendimentos acerca do assunto, bem como os efeitos que a Lei nº 13.245/2016 causou.

##### **4.1 Aplicação da nova Lei 13.425/2016 no âmbito da investigação preliminar**

Este ponto acometerá as inovações legislativas oriundas da lei nº 13.425/2016, que alterou alguns incisos e parágrafos do artigo 7º da Lei 8.906/2014. Dessa forma, consignar-se-á a análise das alterações feitas na referida legislação que versam acerca da esfera da investigação preliminar.

A Lei nº 13.425/2016 alterou a redação do artigo 7º da Lei 8.906/1994 (Estatuto da OAB), tendo em vista a necessidade de ampliar e efetivar o acesso do advogado às investigações criminais, considerando que, até então, os termos da Súmula Vinculante nº 14 do STF<sup>27</sup> não se mostraram suficientes (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 140).

---

<sup>27</sup> Súmula 14, STF - É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

A primeira alteração possuiu como objeto o inciso XIV do artigo 7º do Estatuto da OAB, o qual antes explanava ser direitos dos advogados “examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos.”, e que agora passou a ter a seguinte redação:

examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital.

Nesse sentido, cabe ressaltar que o âmbito da aplicação do referido dispositivo ampliou-se, tendo a nova regra auferido prerrogativa aos advogados sobre qualquer apuração preliminar ao processo penal, citando, a exemplo, o procedimento administrativo criminal pelo combatente Ministério Público (LOPES JÚNIOR, 2016). Ademais, a nova redação do inciso também foi expressa em dispensar a apresentação da procuração, documento formal, bastando que o advogado apresente-se como tal e que esteja agindo no interesse do investigado (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 141).

Insta frisar que “[...] é evidente que a norma não pode ser generalizada para todo e qualquer advogado, portanto, leia-se o “advogado do investigado” pode mesmo, sem procuração, analisar os autos do inquérito policial” (BARROS, 2016).

O inciso XXI do artigo 7º do Estatuto da OAB, por seu turno, passou a garantir ao advogado o direito de “assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração: a) apresentar razões e quesitos”.

Dessa maneira, vê-se que a Lei nº 13.245/2016 veio reforçar tal prerrogativa já prevendo a 'nulidade absoluta' desse ato, devendo o depoimento do investigado ser excluído do conjunto probatório, assim como as demais provas decorrentes de sua declaração, quando interrogado sem a presença de seu procurador ou defensor público. Portanto, denota-se que o legislador estabeleceu a aplicação da teoria da

nulidade derivada, ou princípio da contaminação, genericamente estabelecido no artigo 573, § 1º, do Código de Processo Penal<sup>28</sup> (LOPES JÚNIOR, 2016).

Em prevalecendo tal interpretação (presença obrigatória do advogado sob pena de nulidade), importante ressaltar o efeito negativo que o novo texto poderá trazer na prática, haja vista a impossibilidade da Defensoria Pública efetivar o atendimento por conta da demanda, criando-se, conseqüentemente, um obstáculo na atuação policial quando ausente defensor constituído (LOPES JÚNIOR, 2016).

Dessa forma, com relação à referida alteração legislativa, há a seguinte percepção:

O que se alterou então, quanto à presença do advogado nas investigações, diz respeito exclusivamente a uma fatia muito pequena de pessoas que tem a condição de pagarem para ter uma investigação constitucional no Brasil, para todo o resto, os alvos mais comuns do sistema penal, pessoas às margens da sociedade, a investigação preliminar que na maioria das vezes acontece no ambiente policial, continuará a seguir-se da mesma forma que sempre foi desde 1871, permitindo a mesma sorte de discriminações procedimentais nas investigações, já que alguns com condição terão um procedimento com os direitos fortalecidos enquanto outros terão a mesma sorte de arbitrariedades contra si.

Não negamos o grande avanço que a lei já trouxe nas prerrogativas para os advogados no bojo das investigações preliminares, contudo mais uma vez a evolução se deu apenas para uma fatia da sociedade, em uma constitucionalização que parece acontecer em velocidades diferentes para setores diferentes da sociedade (WALCÁCER, 2016).

Outra modificação ocorreu no parágrafo 10 do artigo 7º do Estatuto da OAB, elucidando que “nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV”. Assim, “Caso se verifique que o advogado não está agindo em proveito da defesa ou que está se valendo da sua condição para divulgar informações das investigações à imprensa, a autoridade policial deverá indeferir o seu acesso aos autos” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 142).

Por sua vez, o parágrafo 11 do referido dispositivo, estabeleceu que “no caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências”. Nesse caso, é notável que,

---

<sup>28</sup> Art. 573, § 1º, CPP - A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

embora o legislador regule prerrogativas do advogado, acabou por restringir o seu acesso a “elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados”.

Nesse sentido, quando autorizada judicialmente a interceptação telefônica e/ou mandado de busca e apreensão no decorrer da investigação criminal, o advogado não tomará conhecimento, pois os procedimentos desta espécie não serão documentados no Inquérito Policial, a fim de se garantir a eficiência da apuração (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 142). Assim, conclui-se que a “[...] autoridade dotada de competência para conduzir as investigações poderá permitir ou não o acesso do advogado aos autos do procedimento investigatório, de acordo com a possibilidade ou não desse acesso prejudicar o seu andamento” (ARAÚJO, 2016).

Vale ressaltar que o enunciado do parágrafo 11 do referido dispositivo se refere a uma “autoridade competente”, porém não aponta qual autoridade tem o poder de restringir o acesso do advogado. Acerca disso, há duas correntes doutrinárias divergentes que designam qual autoridade possui atribuição ou competência para “delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 142).

A primeira corrente, majoritária, explica que a autoridade competente é a policial ou a encarregada de outras investigações preliminares, ou seja, “[...] autoridade policial, ministerial, ou encarregada das investigações obstar o acesso do advogado àqueles elementos que ainda não foram documentados no inquérito policial ou em outros atos de investigação preliminar” (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 142). Já no tocante a segunda corrente, Távora e Alencar explicam que esta:

[...] sustenta a necessidade de decisão judicial para que haja restrição de acesso a elementos de prova relacionados a diligências em andamento e não documentados. É o que na prática forense se dá com a aposição de sigilo aos requerimentos de busca e apreensão, de interceptação telefônica ou de quaisquer diligências cuja preservação de segredo seja essencial ao seu êxito. Todos são formados em autos apartados aos da investigação preliminar e submetidos à apreciação do juiz. A gravidade da limitação a direito fundamental impõe decisão judicial (2016, p. 143).

Por fim, no tocante ao parágrafo 12 do artigo 7º do Estatuto da OAB, sabe-se que este foi acrescentado a fim de aplicar sanção face ao descumprimento da regra

prevista no inciso XIV (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 143). Assim, ficou estabelecido que “A inobservância aos direitos estabelecidos no inciso XIV, o fornecimento incompleto de autos ou o fornecimento de autos em que houve a retirada de peças já incluídas no caderno investigativo implicará responsabilização criminal e funcional por abuso de autoridade do responsável que impedir o acesso do advogado com o intuito de prejudicar o exercício da defesa, sem prejuízo do direito subjetivo do advogado de requerer acesso aos autos ao juiz competente.”

Anteriormente a essa referida inovação legislativa, havia uma opção cabível a solucionar a negativa de acesso aos autos do inquérito policial ao advogado, qual seja a reclamação constitucional ao STF, considerando a ofensa à súmula vinculante nº 14. Porém, ainda que apta, a reclamação constitucional se caracteriza como um processo lento, que depende do caso concreto, e prejudica a pretensão do advogado em ter acesso aos autos da maneira mais célere, a fim de elaborar da forma mais correta a defesa que o incumbe (ARAÚJO, 2016).

Com isso, o referido dispositivo prevê “[...] que o advogado poderá por simples petição nos autos, requerer ao juiz competente o acesso ao teor do procedimento investigatório que corre contra o seu cliente, sem maiores formalidades” (ARAÚJO, 2016).

Assim, pode-se extrair que a nova lei não é a revolução da investigação, e, ressalta-se, que não finda com o seu caráter inquisitório nem institui o pleno contraditório, porém, há certa contribuição para a ampliação do espaço defensivo na fase pré-processual (LOPES JÚNIOR, 2016).

## **4.2 Aplicação dos princípios do Contraditório e da Ampla Defesa no Inquérito Policial**

Os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos conjuntamente no artigo 5º, LV, da Constituição Federal<sup>29</sup>, se coadunam, posto que do simples direito de resposta a qualquer acusação (contraditório), resguarda-se todas as formas de defesa admitidas em direito (ampla defesa). Como afirmação disso, Eugênio Pacelli de Oliveira explica em sua doutrina que:

---

<sup>29</sup> Art. 5º, LV, da CF - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

O contraditório, portanto, junto ao princípio da ampla defesa, institui-se como a pedra fundamental de todo processo e, particularmente, do processo penal. E assim é porque, como cláusula de garantia instituída para a proteção do cidadão diante do aparato persecutório penal, encontra-se solidamente encastelado no interesse público da realização de um processo *justo e equitativo*, único caminho para a imposição da sanção de natureza penal (2016, p. 43).

No tocante à ampla defesa, além do referido artigo da Constituição Federal, alguns outros dispositivos que estão distribuídos ao longo do Código de Processo Penal consagram-na. Importante ressaltar que “[...] a Constituição Federal utiliza o adjetivo ampla defesa, enfatizando o alcance da proteção, de modo que deve ser exercida com todos os meios e recursos a ela inerentes” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 469).

Outrossim, a Constituição Federal faz referência a um processo administrativo ou judicial, dessa forma, poderia interpretar-se que o contraditório não se aplica ao inquérito policial, haja vista que este é um procedimento administrativo. No entanto, ao aprofundar-se em uma análise do assunto, cabe salientar que o legislador erra em algumas ocasiões, quando, por exemplo, trata "Do Processo Comum", "Do Processo Sumário", querendo referir-se, na realidade, ao “procedimento” (LOPES JÚNIOR, 2016, p. 468).

O doutrinador Rogério Lauria Tucci, nesse viés de análise do referido dispositivo da Carta Magna, diz que:

[...] de modo também indubitável, reafirmou os regramentos do contraditório e da ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes, estendendo sua incidência, expressamente, aos procedimentos administrativos [...] ora, assim sendo, se o próprio legislador nacional entende ser possível a utilização do vocábulo processo para designar procedimento, nele se encarta, à evidência, a noção de qualquer procedimento administrativo e, conseqüentemente, a de procedimento administrativo-persecutório de instrução provisória, destinado a preparar a ação penal, que é o inquérito policial (1993, p. 25).

Com base nisso, quando se fala em contraditório na fase investigatória, faz-se uma menção ao primeiro momento da informação. Isso ocorre, tendo em vista que não há a possibilidade de ocorrência de contraditório pleno na fase pré-processual, pois ainda não há uma relação jurídico-processual, muito menos o exercício de uma

pretensão acusatória. No entanto, o direito à informação é de extrema relevância, pois através dele é exercida a defesa (LOPES JÚNIOR, 2016, p.468).

Percebe-se que o contraditório e a ampla defesa aplicam-se de maneira conjunta, nesse sentido, a doutrinadora Ada Pellegrini Grinover, esclarece que:

defesa e contraditório estão indissolavelmente ligados, porquanto é do contraditório (visto em seu primeiro momento, da informação) que brota o exercício da defesa; mas é esta – como poder correlato ao de ação – que garante o contraditório. A defesa, assim, garante o contraditório, mas também por este se manifesta e é garantida. Eis a íntima relação e interação da defesa e do contraditório (1992, p. 63).

Contudo, no entendimento de alguns doutrinadores, não há a possibilidade de admissão de contraditório e de ampla defesa na fase anterior ao processo. Fernando da Costa Tourinho Filho, por exemplo, é conciso ao afirmar que “Se no inquérito não há acusação, mas investigação, não se pode admitir contraditório naquela fase preambular da ação penal” (2011, p. 116).

No mesmo sentido, Guilherme de Souza Nucci entende que “O inquérito destina-se, fundamentalmente, ao órgão acusatório, para formar a sua convicção acerca da materialidade e da autoria da infração penal, motivo pelo qual não necessita ser contraditório e com ampla garantia de defesa eficiente” (2016, p. 129). Eugênio Pacelli de Oliveira segue a mesma linha de pensamento ao afirmar que “Inquérito Policial é procedimento administrativo realizado sem contraditório e sem a participação da defesa” (2016, p.67).

Por outro lado, restritamente à aplicação da ampla defesa no inquérito policial, Paulo Rangel entende que é possível dar ao investigado no inquérito policial o direito de defesa, visto que ele não está sendo acusado de nada, e, apenas, objeto de pesquisa feita pela autoridade policial (RANGEL, 2010, p. 94). Assim, é oportuno referir que:

a imposição de nulidade absoluta para as oitivas formalizadas com o cerceamento da participação do advogado é mais um reforço à ampla defesa na investigação. De igual modo, o artigo 7º, inciso XXI, “a”, do Estatuto da OAB, com as inovações trazidas pela lei em comento, permite que o advogado possa apresentar razões e quesitos, o que também vai ao encontro da ampla defesa e até do princípio do contraditório (SANNINI NETO, 2016).

Dessa maneira, congruente referir que as alterações impostas pela nova lei 13.245/2016 são, na verdade, alguns exemplos em que o legislador acaba por viabilizar "[...] a maior participação possível da defesa nessa fase, seja por meio do acompanhamento das oitivas de investigados, seja através da apresentação de quesitos ou razões" (SANNINI NETO, 2016).

É visível que a referida modificação legislativa acaba por favorecer a defesa, até mesmo revigorando o princípio da isonomia ou paridade de armas, visto que o Ministério Público acompanha a investigação integralmente. Por conseguinte, são proporcionadas mais condições ao advogado de influenciar no resultado final das investigações, o que caracteriza o contraditório (SANNINI NETO, 2016).

Nesse sentido, mencionando a Lei nº 13.245/2016 e a sua relação com o contraditório e a ampla defesa, cabe esclarecer, definitivamente, que a nova legislação não aboliu a natureza inquisitiva do inquérito policial, mas trouxe a possibilidade de incidência regrada de porção do contraditório e da defesa (sem ser plena). Nesse sentido, lecionam Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

Note-se que a Lei nº 10.245/2016 não abriu espaço para que os princípios da publicidade, do contraditório e da ampla defesa tenham plena aplicação no curso do inquérito policial. Garantiu-se a participação do advogado nos autos da investigação, em especial, no interrogatório ali prestado, porém não afastou sua essência inquisitiva (2016, p. 140-141).

Ainda nesse viés, Aury Lopes Júnior explica que o inquérito “[...] continua sendo inquisitório, pois incumbe ao delegado (ou MP) presidir o procedimento, praticar atos de investigação e também decidir nos limites legais, respeitando a reserva de jurisdição” (2016). Portanto, com o advento da nova lei nº 13.245/2016, Aury Lopes Júnior conclui que:

[...] existe direito de defesa (técnica e pessoal – positiva e negativa) e contraditório (no sentido de acesso aos autos), ambos limitados. O desafio é dar-lhes a eficácia assegurada pela Constituição. O que está errado é simplesmente responder “não” como tradicionalmente a doutrina tem feito, sem problematizar e verticalizar (2017, p. 174)

Em outras palavras, a autodefesa positiva, momento em que é explanada a versão dos fatos pelo acusado, ou a negativa, quando o investigado permanece em silêncio, e, ainda, a defesa técnica, que é o acompanhamento por advogado, são os direitos de defesa inerentes no inquérito. Não obstante a isso, ainda há a



possibilidade do acusado postular diligências e juntar documentos, consoante coaduna o artigo 14 do Código de Processo Penal<sup>30</sup>, e a oportunidade de defesa exógena pelo *habeas corpus* e o mandado de segurança. Em vista disso, reconhece-se o direito de defesa no inquérito policial, pois ainda que não seja amplo, trata-se de exercício de defesa pessoal e técnica com alcance limitado (2017, p. 172-173).

Já com relação ao contraditório, esse se manifesta no inquérito policial de forma mitigada, por meio da garantia de acesso aos autos, ou seja, o direito à informação e, também, à luz do binômio publicidade-segredo, visto que “Não há como afastar o sujeito passivo da investigação preliminar da abrangência da proteção, pois é inegável que ele se encaixa na situação de “acusados em geral” prevista no dispositivo da Constituição Federal” (LOPES JÚNIOR, 2017, p. 174).

Assim, de acordo com o que foi explanado, só é possível atribuir ao contraditório e a ampla defesa caráter mitigado no inquérito policial, pois, ainda que ambos sejam exigíveis pela lei constitucional - a qual não pode ser lida restritivamente - somente serão plenos na fase processual, pois é o momento em que permite-se a concentração de todos os atos processuais.

---

<sup>30</sup> Art. 14, CPP - O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.

## 5 CONCLUSÃO

O desenvolvimento do presente trabalho possibilitou a análise do procedimento do inquérito policial na sua totalidade, a fim de compreender todas as suas características e funcionamento. Além disso, o ponto crucial do estudo pautou-se na análise dos princípios do contraditório e da ampla defesa aplicados à investigação preliminar, demonstrando as posições coerentes acerca do assunto.

De um modo geral, a investigação preliminar brasileira, procedimento antecedente ao processo, é seguida pelo sistema inquisitório. Em outras palavras, a autoridade policial detém o domínio do procedimento, além de possuir máxima discricionariedade para dar início à investigação. Contudo, a ampla liberdade de agir do delegado de polícia deve respeitar os limites previstos na lei, e, ainda, este deve agir com cautela ante os atos praticados no curso da investigação. Em vista disso, o alcance dos princípios do contraditório e da ampla defesa fica limitado diante do caráter inquisitorial que vigora no inquérito policial.

Nesse viés, com a finalidade de emitir ilustrações acerca de direito comparado, a presente monografia demonstrou os diferentes sistemas de investigação preliminar vigentes em alguns países como Espanha, Itália, Alemanha, França, Portugal, Inglaterra e Estados Unidos, sendo possível aferir a disparidade que o procedimento pré-processual possui pelo mundo.

Já no tocante à análise dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ambos de aplicação básica à esfera penal, e previstos conjuntamente na Carta Magna, sabe-se que regem uma das facetas mais importantes do devido processo legal. Isto posto, ressalta-se que na fase processual os princípios coadunam-se, uma vez que o acusado possui direito de resposta à acusação que lhe foi cominada, resguardando-lhe todos os meios de defesa em direito admitidos. Nesse sentido, em que pese no meio jurídico alguns operadores do direito defenderem que o inquérito policial trata-se de procedimento meramente informativo, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa também são passíveis de observância na fase pré-processual, ainda que de maneira limitada.

Acerca da análise feita perante o procedimento do inquérito policial propriamente dito, com a finalidade de melhor compreendê-lo, o presente trabalho

explanou que este é dotado de caráter inquisitorial, sigiloso, escrito, obrigatório, dispensável e indisponível, bem como além o escopo de apurar o delito cometido e a sua autoria. Ademais, logo que instaurada a fase investigatória, deverão ser requisitadas diligências pela autoridade policial, a fim de esclarecer o cometimento do delito, podendo haver o indiciamento do investigado se houver prova que o vincule à prática delitiva. Dessa forma, o delegado de polícia conclui o procedimento por meio de um relatório, que não deve tracejar um juízo de valor, e, sim, apenas expor o que foi investigado. Após, o inquérito policial será remetido ao juiz, que dará vista ao promotor, podendo este optar pelo oferecimento da denúncia, o requerimento do arquivamento ou a realização de diligências.

Tendo em vista que a doutrina e a jurisprudência sustentam a impossibilidade de o juiz condenar apenas com a prova colhida no inquérito policial, as únicas decisões que poderão ser estabelecidas conforme os elementos da fase de investigação são aquelas fundadas em provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis. Nesses casos vem à tona o incidente de produção antecipada de prova, no qual através da realização de um ato perante uma autoridade jurisdicional há a plena observância do contraditório e do direito de defesa.

Diante disso, com a necessidade de ampliar e efetivar o acesso do advogado às investigações criminais previsto na Súmula Vinculante nº 14 do STF, a Lei nº 13.425/2016 alterou a redação do artigo 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/1994). Além disso, houve a modificação de alguns incisos, bem como a adição do parágrafo 12 ao referido dispositivo, evidenciando que tais alterações possibilitaram a participação de defesa na investigação, tanto pelo acompanhamento de oitivas dos investigados, quanto por apresentação de razões e quesitos. Já no tocante à observância do contraditório, nota-se que está caracterizado simplesmente por proporcionar condições ao advogado de influenciar no resultado final das investigações.

Contudo, a nova legislação não suprimiu com a natureza inquisitiva do inquérito policial, apenas ocasionou a possibilidade de incidência mitigada dos princípios do contraditório e da ampla defesa ao procedimento. Finalmente, a garantia de acesso aos autos (direito à informação), é a demonstração do contraditório na fase investigativa. Não obstante a isso, a ampla defesa se manifesta pela possibilidade de defesa técnica e pessoal, ressaltando o seu alcance limitado. Assim, a incidência do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial apenas

pode ser entendida como mitigada, haja vista que tais garantias apenas serão plenas na fase processual.

O tema estudado ainda não é plenamente explorado na doutrina, tendo em vista que a maioria dos doutrinadores ainda não possui posição acerca das alterações feitas pela Lei nº 13.425/2016, a qual fez ensejar porção regrada de contraditório e ampla defesa no inquérito policial. Com isso, a questão ainda não é pacífica, porém mostra-se passível de discussão e possíveis modificações nas divergências apontadas quanto à incidência ou não de contraditório e de ampla defesa na investigação preliminar ao processo.

## REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antonio. **Curso Básico de Processo Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

ARAÚJO, Jáder Melquíades de. **A natureza jurídica do inquérito policial frente às alterações promovidas pela lei 13.245/16 e sua repercussão no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil**. 2016. Disponível em: <[http://ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=17988&revista\\_caderno=22](http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=17988&revista_caderno=22)>. Acesso em: 20 abr. 2017.

AVENA, Norberto. **Manual de Processo Penal**. 3. ed. São Paulo: Método, 2015. Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-6717-8/cfi/6/2!/4/2/2@0:0>>. Acesso em: 10 dez. 2016.

BARROS, Francisco Dirceu. **As alterações provocadas pela lei 13.245/2016 no inquérito policial: A lei nº 13.245/2016: da relativização do sigilo e do caráter inquisitivo nas investigações criminais**. 2016. Disponível em: <<https://franciscodirceubarros.jusbrasil.com.br/artigos/297608462/as-alteracoes-provocadas-pela-lei-13245-2016-no-inquerito-policial>>. Acesso em: 01 abr. 2017.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de Processo Penal**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto Lei 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)>. Acesso em: set. 2016.

\_\_\_\_\_. **Código Penal**. Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil**, 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: nov. 2016.

\_\_\_\_\_. **Decreto 4.824 de 1871**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm)> Acesso em: dez. 2016.

\_\_\_\_\_. **Estatuto da OAB**. Lei 8.906 de 4 de julho de 1994. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8906.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm)>. Acesso em: jan. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.245, de 12 de janeiro de 2016**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13245.htm)>. Acesso em: fev. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 5.010, de 30 de maio de 1966**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5010.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5010.htm)>. Acesso em: fev. 2017.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **O Papel do novo Juiz no Processo Penal**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/o-papel-do-novo-juiz-no-processo-penal-por-jacinto-nelson-de-miranda-coutinho/>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

FERREIRA, Júlio Danilo Souza. **A Investigação Criminal no Brasil e o Direito Comparado**. *Revista Segurança Pública & Cidadania*. v. 5, n.1, jan./jun. 2012, p. 91-108. Disponível em: <<https://periodicos.pf.gov.br/index.php/RSPC/article/view/120/123>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **As Nulidades no Processo Penal**. 2. Ed. São Paulo, Malheiros, 1992.

LIMA, Alberto Jorge Correia de Barros. **Direito Penal Constitucional: A imposição dos princípios constitucionais penais**. São Paulo: Saraiva, 2012.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

\_\_\_\_\_. **Direito Processual Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Investigação Preliminar no Processo Penal**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.245/2016 não acabou com o caráter "inquisitório" da investigação**. *Revista Consultor Jurídico*. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-jan-29/limite-penal-lei-132452016-nao-acabou-carater-carater-inquisitorio-investigacao>>. Acesso em: 15 fev. 2017.

MISSE, Michel. **Reflexões sobre a investigação brasileira através do inquérito policial** in Reflexões sobre a Investigação Brasileira através do Inquérito Policial. 2009, p. 13-14. Disponível em: <[http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras\\_publicacoes/pagina-2/1cadernotematico\\_reflexoes-sobre-a-investigacao.pdf](http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/outras_publicacoes/pagina-2/1cadernotematico_reflexoes-sobre-a-investigacao.pdf)>. Acesso em: 02 nov. 2016.

MUCCIO, Hidejalma. **Prática de Processo Penal: Teoria e Modelos**. 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

\_\_\_\_\_. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SANNINI NETO, Francisco. **Lei 13.245/16: Contraditório e Ampla Defesa na Investigação Criminal? (Parte III)**. 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/lei-13-24516-contraditorio-e-ampla-defesa-na-investigacao-criminal-parte-iii/>>. Acesso em: 16 abr. 2017.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **O princípio da legalidade penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Márcio Alberto Gomes. **Inquérito Policial: Uma análise jurídica e prática da fase pré-processual**. 2. ed. Campinas: Millennium, 2013.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal**. 11. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

\_\_\_\_\_. **Prática de Processo Penal**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

TUCCI, Rogério Lauria; TUCCI, José Rogério Cruz e. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. São Paulo: RT, 1993.

WALCÁCER, Enio. **A investigação e a Lei 13.245/2016: mudanças para quem?** 2016. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/a-investigacao-e-a-lei-13-2452016-mudancas-para-quem/>>. Acesso em: 15 abr. 2017.